



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/5

PARECER JURÍDICO N° 1621/2022

Processo n.º: 423/2022-ADIT.CONTRATUAL-SEJUC

Órgão: SEAD

Tema: Prorrogação Contratual

PARECER N°: 1621/2022- PGE.

PROCESSO N°: 423/2022.

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA AO CONSUMIDOR - SEJUC.

ASSUNTO: 2° TERMO ADITIVO.

SEGUNDO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE
VIGÊNCIA. LEI N°8.666/1993. IN
N°003/2013-CGE. RECOMENDAÇÕES.
POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise e emissão de parecer sobre minuta de 2° termo aditivo ao Contrato n° 05/2020, firmados entre a SEJUC e a IC EQUIPAMENTOS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, visando **prorrogar o prazo de vigência por mais (12) doze meses**, que tem por objeto a contratação da empresa especializada para implantação e locação de uma solução, kit de compartilhamento on-line de informações de saúde nas unidades prisionais do estado de Sergipe.

Foram acostados aos autos a princípio todos os documentos necessários para a devida análise do pleito.

É o relatório. Fundamento e opino.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 2/5

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público. À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados. Neste caso, matéria eminentemente de direito.

III - MÉRITO

Trata-se de análise de minuta de 1º termo aditivo ao Contrato nº 05/2020, firmados entre a SEJUC e a IC EQUIPAMENTOS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, visando prorrogar o prazo de vigência por mais (12) doze meses.

De logo, a minuta (fls. 95/96) trata na cláusula primeira - DO OBJETO, da Cláusula Segunda - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, e da Cláusula Terceira - DA RATIFICAÇÃO em manter inalteradas as demais cláusulas contratuais.

Sobre a possibilidade de prorrogação esta encontra respaldo tanto na CLÁUSULA QUARTA DA VIGÊNCIA (fl. 37), como também com previsibilidade no art. 57, II da Lei de licitações.

Assim vejamos:

"Art.57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses";

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 3/5

Nota-se ainda que o Contrato n° 05/2020, fora assinado em 14/04/2020, válido até 13/04/2021 e através da realização do **1° Termo aditivo (fls. 53/54) prorrogado até a data de 13/04/2022. Portanto ainda vigente.**

Realizando uma abordagem inicial, temos que os serviços contínuos devem ser prestados sem interrupção. O contratado se põe à disposição da Administração, a fim de atender às suas necessidades de forma permanente.

O ilustre e renomado Professor Marçal Justen Filho, in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.2016 .p. 1109, nos traz que:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelo particular, como execução de prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”. **(grifo nosso)**

O serviço objeto do presente contrato, segundo entendimento do órgão, caracteriza-se como necessidade pública permanente, devendo ser mantido de forma contínua. Faz-se necessário que os preços continuem sendo mais vantajosos. A prorrogação só se justificará se a Administração obtiver vantagem, caso isto não aconteça não será atingida a finalidade pressuposta na Lei, como consequência, o ato de prorrogação será eivado por desvio de finalidade.

Por fim, cumpre observar que devem ser aplicadas as demais disposições da Instrução Normativa n°003/2013 da Controladoria Geral do Estado.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente
Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado digitalmente por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 4/5

Colabora com este entendimento o Professor Joel de Menezes Niebuhr, in, Licitação Pública e Contratos Administrativos. 4 ed. Rev. Ampl. Belo Horizonte. Fórum. 2015. p. 862, que diz:

“A vantagem que justifica a prorrogação do contrato não se resume à perspectiva econômica. A Administração pode obter vantagens de outras ordens, que maximizem a qualidade dos serviços. Pois bem, pode-se afirmar que, antes de prorrogar contrato de prestação de serviços, para aferir a vantagem ou desvantagem em fazê-lo, a Administração deve proceder à pesquisa de mercado, tanto sob a ótica do preço quanto sob a perspectiva da qualidade ou técnica. Ocorre que a Administração deve conhecer a realidade do mercado que circunda o momento da prorrogação para afirmar se ela é ou não vantajosa”.

Urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos partícipes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº14.230/2021, que alterou parte da Lei nº8.429/1992 de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Dizer mais é desnecessário.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **possibilidade condicionada** ao cumprimento das recomendações aduzidas e em especial as seguintes providências:

a) autenticação de toda a documentação juntada aos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 5/5

da administração, sob as penas da lei, conforme reza o art. 32, caput, da Lei nº 8.666/1993;

b) cumpram-se os atos enunciativos ao feito, sob pena de inviabilidade do pleito; e

c) publicação do extrato do termo aditivo, prevista no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Aracaju, 28 de março de 2022

PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR
Procurador(a) do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.